



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº0000728-33.2015.815.2003)

RELATOR : Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior

APELANTE : Reginaldo de Souza Fernandes

ADVOGADO : José Olavo C. Rodrigues (OAB/PB10.027)

APELADO : José Adeildo Pinto

ADVOGADO : João Agripino (OAB/RN 512) e Ana Priscila da Silva Bomfim (OAB/PB 20.708)

PROCESSUAL CIVIL — Apelação. Impugnação à assistência judiciária gratuita. Prova da capacidade financeira do impugnado. Ônus do impugnante. Inocorrência. Presunção de veracidade da certidão de hipossuficiência não desconstituída. Desprovimento do apelo.

- "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (Art. 98 do NCPC).

VISTO S, relatados e discutidos estes autos acima identificados, AC O R DA M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por REGINALDO DE SOUZA FERNANDES, irresignado com a sentença prolatada pelo MM Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita que promoveu em face de José Adeildo Pinto (fls. 21/26).

Alega, em síntese, que o recorrido possui condições de arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios por ser proprietário de dois imóveis na rua Radialista Newton Júnior, sendo um o terreno que faz referência na petição inicial e outro imóvel em que efetivamente reside.

Argumenta que, por tais motivos, não faz o recorrido jus ao benefício da justiça gratuita, posto restar comprovado que percebe vencimentos

suficientes para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Requer a reforma da decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita ao apelado.

Juntada de petição referente à resposta à impugnação intentada em primeiro grau - fls. 28/30.

Contrarrazoando o recurso, o apelado afirma que a decisão singular não merece reparo, tendo em vista que o fato do apelado ter um lote urbano localizado em área de pouco valor, não significa que dele decorra algum rendimento, pelo contrário, tem que arcar com o pagamento de 1 PTU.

Insta, ainda, o recorrido, pela inclusão, nas contrarrazões de apelo, da petição de fls. 28/30, utilizada a título de resposta à impugnação.

A Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou às fls. 42.

- VOTO - Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
(Relator).

O recurso de apelação deve ser desprovido.

De fato, o cerne da irresignação do apelante é o fato do magistrado singular ter julgado improcedente a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pelo apelante em face de José Adeildo Pinto, tendo fundamentado sua decisão no argumento de que o impugnante não apresentou "qualquer prova que demonstre a capacidade econômico-financeira do impugnado de arcar com o ônus processual".

No entanto, analisando os autos, observa-se que o apelante limitou-se a anexar ao acervo processual uma certidão de registro de um imóvel localizado na Rua Radialista Newton Júnior, no Planalto da Boa Vista, nesta capital, aduzindo que além do imóvel que o apelado reside, o terreno em questão é prova suficiente da sua capacidade financeira.

Nesse contexto, considero, a par da letra da lei, que a simples assertiva de que o recorrido possui um terreno não é suficiente para demonstrar sua condição financeira de arcar com as custas e despesas processuais, não tendo o apelante logrado comprovar o contrário¹. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça e nossa Corte, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. **É ônus do**

¹Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita. 2. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4^ª TURMA, 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

Ainda:

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O IMPUGNANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. CONDENAÇÃO EM LITIGANTE DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em conformidade com a Jurisprudência dominante do STJ, **"É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita"**¹, consoante inteligência propugnada, inclusive, pelo artigo 373, do CPC. - Decidindo casos análogos, a 2^ª Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça consagrou reiteradamente que, **"Na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício"**². (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00395142620138152001, 4^ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 22-112016) Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, DESPROVEJO o Apelo.

Além disso, constata-se às fls. 28 dos autos principais, em apenso à presente impugnação, que o Sr. Reginaldo de Souza Fernandes alega estar "atravessando uma crise financeira muito grande" e por este motivo, não tem condições de arcar com quaisquer despesas processuais.

Ora, tendo a parte declarado a impossibilidade de custear a causa, caberia ao apelante demonstrar que tal assertiva não é verdadeira, o que considero não ter ocorrido no caso concreto, mormente quando tem-se que a propriedade de imóveis, um lote de terreno e uma casa residencial, não demonstram, por si sós, a capacidade de dispor de numerário suficiente para arcar com as despesas processuais.

Deste modo, os autos revelam não existir nenhuma prova das alegações do apelante, no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, tendo o Juízo *a quo* sentenciado em conformidade com a lei de regência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto².

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora Lúcia de Fátima Maia de 2 AC_8 Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
- Relator -